



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 10.959, de 2018

Altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993, para prever, na organização dos serviços socioassistenciais, a criação de programas de amparo para adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados, e a possibilidade de abrigo em Instituições de Longa Permanência para Adultos.

Autor: Deputado PATRUS ANANIAS

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Patrus Ananias, “*Altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993, para prever, na organização dos serviços socioassistenciais, a criação de programas de amparo para adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados, e a possibilidade de abrigo em Instituições de Longa Permanência para Adultos.*”

Segundo a justificativa do autor, o projeto visa preencher uma lacuna na proteção socioassistencial





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/10/2024 16:23:57.773 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10959/2018

PRL n.1

para prever a criação de programas de amparo aos adultos entre 18 e 59 anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados. Ademais, a proposição prevê a possibilidade de abrigamento desse público-alvo em Instituições de Longa Permanência para Adultos (ILPA).

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o projeto foi aprovado por unanimidade.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a



* C D 2 4 3 6 2 3 7 6 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/10/2024 16:23:57.773 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10959/2018

PRL n.1

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL 10.959/2018 acrescenta uma hipótese no rol exemplificativo do § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993, para explicitar a possibilidade de criação de programa de amparo aos adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados. Além disso, acrescenta o § 3º ao referido dispositivo legal para dispor sobre a possibilidade de abrigamento dessas pessoas em instituições de longa permanência para adultos (ILPA).

Da análise do projeto, observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Eventual aumento de despesa poderá ocorrer no momento da regulamentação do serviço socioassistencial, como previsto no § 1º do art. 23 da Lei



* C D 2 4 3 6 2 3 7 6 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/10/2024 16:23:57.773 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10959/2018

PRL n.1

8.742/93. Nessa ocasião, deve-se atentar para as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Antecipando à possibilidade de aumento de despesa, o projeto prevê, como medida de compensação, que

Art. 2º. O aumento de despesas previsto nesta lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta lei produzirá efeitos a partir de 1ª de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Todavia, o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC) é meramente indicativo. Não serve de fonte de recursos para suportar o aumento de despesa. Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais¹ (14ª edição, páginas 161 e 162), o demonstrativo em comento deve ser interpretado da seguinte maneira:

i) Se o resultado for negativo, interpreta-se como um alerta para a criação de novas DOCC; e ii) Se o resultado for positivo, significa que, provavelmente, há espaço para a criação de novas DOCC. No entanto, não se pode dizer que o valor apresentado é o valor de DOCC que deverá ser reduzido, no caso de sinal negativo, ou poderá ser aumentado, no caso oposto. Isso porque os valores apresentados no quadro que integra o presente demonstrativo são visões parciais dos valores nominais dos agregados de receitas e despesas, oriundas de uma decomposição teórica desses valores, a fim de que o demonstrativo reflita os conceitos de aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, conforme o art. 17 da LRF. Ademais, nem sempre é possível realizar tais decomposições. Desse modo, além de a visão dos valores ser parcial, não se engloba todo o conjunto das receitas primárias e das despesas obrigatórias, mas apenas os mais significativos, dada a referida limitação metodológica.

Com base no trecho acima, a margem de expansão não se presta como medida de compensação, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000,

¹ Disponível em <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>. Acesso em 21/05/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/10/2024 16:23:57.773 - CFT
PRL 1 CFT => PL 10959/2018

PRL n.1

mas tão-somente como subsídio para tomadas de decisão que podem apresentar impactos fiscais no orçamento público.

Registramos, ainda, que com a edição da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o regime fiscal sustentável em substituição ao novo regime fiscal introduzido pela EC 95, o limite para as despesas primárias sujeitas ao teto de gastos corresponde a uma restrição adicional para a expansão de despesas primárias obrigatórias de caráter continuado. A fixação do limite torna necessário o cancelamento de outras despesas de mesma natureza, independentemente do aumento da receita.

Desse modo, sugerimos a supressão do art. 2º do PL 10.959/2018, conforme emenda em anexo.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 10.959, de 2018, desde que acolhido com a emenda de adequação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PL 10.959, DE 2018

Altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993, para prever, na organização dos serviços socioassistenciais, a criação de programas de amparo para adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados, e a possibilidade de abrigo em Instituições de Longa Permanência para Adultos.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º do PL 10.959/2018.

Sala das Comissões, de de 2024

Deputado FLORENTINO NETO

Relator

